

3.2.2 — Comprimento de corte:

Comprimento — Milímetros	Extra
≤ 507	4\$50
≥ 508	Base

4 — Extras de qualidade:

Qualidade	Extra
T1 A	98\$00
T1 B	57\$30
T2	7\$50
T3	Base
T4	Base
T5/T6 (1)	33\$20
Tipo L (2)	24\$10

(1) Refosporado.

(2) Aplica-se cumulativamente a todas as têmperas.

Outras qualidades — a combinar.

5 — Extras de acondicionamento e sujeições diversas:

5.1 — As folhas-de-flandres e as chapas preparadas são fornecidas em embalagem perdida, em balotes contendo um múltiplo de 100 folhas (caixa base) e colocadas sobre um estrado de madeira, com uma altura livre sob a plataforma de 100 mm.

5.2 — Peso dos balotes:

Balotes de 1 t até 2 t — base.

Balotes de 0,5 t até 1 t — 49\$80.

6 — Extras de recepção:

As folhas-de-flandres e a chapa preparada são garantidas em conformidade com a encomenda e para o momento de colocação à disposição do comprador na fábrica. O comprador, contudo, poderá pedir um *contrôle* de recepção, que só poderá efectuar-se na fábrica.

6.1 — Recepção segundo normas ou especificações em vigor — a acordar.

6.2 — Certificados:

Segundo DIN 50 049/1 — base.

Segundo DIN 50 049/2 — 30\$ por tonelada.

6.3 — Qualquer outra operação particular — a combinar:

As chapas que serviram aos ensaios serão reintroduzidas nos balotes, fazendo parte do fornecimento.

7 — Extras e bonificações de quantidade:

A encomenda considerar-se-á satisfeita, por posição, com uma tolerância em relação à quantidade encomendada de mais ou menos 10 por cento até 100 t e 5 por cento para 100 t ou mais.

7.1 — Posição da encomenda:

Para este efeito uma posição é constituída por um lote encomendado de uma só vez, para um mesmo destino, e

cujas dimensões, qualidade e demais especificações são idênticas:

Posição — Toneladas	Extra
100 e mais	Base
50 a menos de 100	15\$10
25 a menos de 50	30\$20
10 a menos de 25 (1)	51\$30
5 a menos de 10 (1)	159\$90
Menos de 5	Não se aceita

(1) Fornecido só com opção da Siderurgia Nacional.

7.2 — Bonificação de encomenda anual:

Esta bonificação é só aplicável à folha-de-flandres.

Tonelagem anual (1)	Bonificação — Porcentagens (2)
999	0
1000 a 9999	1,5
4000 a 9999	3
10 000 e mais	5

(1) Consideram-se apenas os fornecimentos nas qualidades *unassorted* e *prime*, efectuados durante o ano civil a que respeita.

(2) A considerar sobre o valor global da facturação e, salvo acordo expresso em contrário, a creditar durante o mês de Janeiro do ano seguinte ao que respeita.

Ministério da Economia, 26 de Abril de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIOS DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 264/72

de 11 de Maio

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 759, de 12 de Junho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, o seguinte:

O disposto no n.º 6 da Portaria n.º 18 523, de 12 de Junho de 1961, é tornado extensivo aos empregados das caixas de previdência e caixas de previdência e abono de família.

O Ministro das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.